

PROJETO DE LEI N° , DE
(Do Sr. Cabo Sabino)

Estende às sociedades de grande porte disposições relativas à publicação e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende às sociedades de grande porte disposições relativas à publicação e divulgação de demonstrações financeiras.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta relevante iniciativa busca, de forma definitiva, resolver grande controvérsia instalada em nosso ordenamento jurídico a partir da sanção da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Trata-se da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte.

É impressionante observar, em pleno século XXI, em que a transparência ganha cada vez mais relevo, que as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte ainda não sejam publicadas, salvo em decorrência de decisões judiciais ou de determinações exaradas pelas juntas comerciais do País.

Modesto Carvalhosa aponta, ao comentar acerca das razões que levaram à elaboração da Lei nº 11.638, de 2007, que “*essa exigência de adequação das sociedades limitadas de grande porte às normas de elaboração das suas demonstrações financeiras rigorosamente de acordo com a lei societária vigente (art. 176 da Lei 6.404/706 e ss.) visou sanar uma anomalia trazida pelas empresas multinacionais. Algumas delas foram já constituídas como limitadas e, a partir dos anos 80, quase todas convertidas em limitadas, a despeito da enorme dimensão que ostentam, simplesmente para dispensarem-se da publicação de seus balanços e, assim, evitarem a transparência de suas atividades empresariais no Brasil.*

A constituição e a conversão em limitadas pelas grandes multinacionais sediadas no Brasil, como se fossem padarias de esquina, lanchonetes, papelarias e outros pequenos negócios familiares, tornou-se uma enorme distorção que colocava o nosso país em situação vexaminosa por possuir duas classes de grandes empresas: as nacionais que publicavam, como sociedades anônimas, seus balanços e as multinacionais que na absoluta maioria refugia-se na forma de limitadas para impedir, dessa forma, a transparência dos setores que dominam, notadamente o automobilístico, o farmacêutico além das grandes distribuidoras de bebidas e outras áreas industriais da economia brasileira”.¹

¹ CARVALHOSA, Modesto. Parte geral do estudo a respeito de aspectos societários da nova Lei 11.638/2007, no que respeita às principais alterações nela contidas sobre a publicação de demonstrativos financeiros pelas limitadas de grande porte. In: WALD, Arnoldo (Org.) **Coleção Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. 2. A citação apresentada foi obtida indiretamente a partir de: <<https://rodriscandido.jusbrasil.com.br/artigos/390533343/a-obrigatoriedade-de-publicacao-das-demonstracoes-financeiras-pela-sociedades-limitadas-de-grande-porte>>. Acesso em: mar.2017.

Não obstante, é ainda polêmica a necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, e a questão decorre da redação conferida à ementa e ao art. 3º da referida Lei nº 11.638, de 2007.

A ementa desse diploma legal é clara ao mencionar que a Lei *“estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras”*.

Nesse sentido, parece-nos claro que a intenção do legislador foi, em relação às demonstrações financeiras, a de estender a essas grandes sociedades ou conglomerados a mesma obrigatoriedade de *divulgação* – e, portanto, de *publicação* – que é exigida das sociedades anônimas.

Entretanto, muito embora a *ementa* empregue o vocábulo *divulgação*, a redação do comando legal do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte as disposições da Lei das Sociedades Anônimas quanto à *“escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”*. Não menciona, portanto, as palavras *publicação* ou *divulgação*, muito embora faça menção expressa à necessidade de serem replicados as formas de escrituração e elaboração dessas demonstrações.

Em decorrência dessa questão, a questão foi remetida ao Poder Judiciário. Dentre outras ações, destaca-se a referente ao processo 2008.61.00.030305-7 ajuizado na 25ª vara de São Paulo pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO em face da União Federal. Em 1º grau de jurisdição, o autor obteve sentença favorável determinando a publicação das demonstrações financeiras na **imprensa oficial**, mas a questão foi remetida em grau recursal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que está apreciando a questão.

Por sua vez, um dos artigos sobre o tema aponta que *“em maio de 2015, o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP impetrou mandado de segurança coletivo em face da Junta Comercial de São Paulo, buscando o afastamento da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para seus associados. Em decisão liminar, o juiz aceitou o pedido, argumentando apenas que não há na Lei 11.638/07 a*

obrigação das sociedades de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras. Ainda não há sentença neste processo.”²

Nesse contexto, é essencial que a questão seja devidamente esclarecida por meio da atuação deste Poder Legislativo.

Em nosso entendimento, é crucial assegurar a ampla transparência acerca da situação das grandes empresas e conglomerados com sede no País, ainda que não se trate de sociedades anônimas.

Assim, não é razoável que nosso ordenamento jurídico permita que grandes conglomerados que se estabelecem utilizando modelos societários típicos de sociedades de menor porte possam usufruir da possibilidade de não publicarem suas demonstrações contábeis.

É em decorrência do relevo econômico das sociedades de grande porte e do expressivo número de transações com fornecedores, clientes, empregados e demais colaboradores que se origina o interesse público pelo conhecimento da solidez e solvência desses grupos econômicos.

Destaca-se que o conceito de sociedade de grande porte é claramente estabelecido por meio do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 2007, que dispõe que “*considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*”

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para a população brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado **CABO SABINO**
PR/CE

² CÂNDIDO, Rodrigo. A Obrigatoriedade de Publicação das Demonstrações Financeiras pelas Sociedades Limitadas de Grande Porte. 2016. Disponível em: <<https://rodriscandido.jusbrasil.com.br/artigos/390533343/a-obrigatoriedade-de-publicacao-das-demonstracoes-financeiras-pela-sociedades-limitadas-de-grande-porte>>. Acesso em: mar.2017.